

## INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 739411

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Passos

**Exercício:** 2006

**Responsáveis:** Ataíde Vilela (Prefeito Municipal), Breno Lemos Soares Maia, Luiz Carlos de Lima Reis, Fernando César Barros Oliveira, Maria de Lourdes Martins, Josiane da Silveira Queiroz, Maria de Jesus Nunes Oliveira Bernardes, José Orlando da Silva Pereira, Clever Roberto Nascimento, José Luiz Ribeiro, Wanilton Chagas Cardoso, Vanda da Silva Mattar Vilela, Gilberto Lopes Cançado, Marcelo Messias de Oliveira, Ricardo Magalhães Silveira, Aldo Gurian Júnior, Gilmar José de Oliveira e Marcelo Oliveira Vasconcelos (Secretários Municipais)

**Procuradores:** Amanda Mattos Carvalho Almeida – OAB/MG 127.391, Arnaldo Silva Júnior – OAB/MG 72.629, Danilo Burle Carneiro de Abreu – OAB/MG 141.164, Flávio Roberto Silva – OAB/MG 118.780, José Nilo de Castro, Juliana Degani Paes Leme – OAB/MG 97.063, Raphael David Duarte Mariano – OAB/MG 135.397, Rodrigo Ribeiro Pereira – OAB/MG 83.032

**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

### EMENTA

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. VALOR DE PEQUENA MONTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM APRESENTAÇÃO DO CONTEÚDO DA MATÉRIA PUBLICADA OU VEICULADA. INOCORRÊNCIA DE DANO.

1. No tocante às ocorrências em que não há elementos indicativos de prejuízo material ao erário, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008.
2. Em razão da pequena monta da multa de trânsito paga com recursos públicos, sem abertura de processo para apuração de responsabilidade do agente administrativo infrator, e que o custo de sua cobrança, hoje, superaria, em muito, o possível proveito aos cofres municipais, deixa-se de determinar o ressarcimento do valor glosado, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual.
3. A falta de apresentação do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, prejuízo material ao erário.

**Segunda Câmara**  
**25ª Sessão Ordinária – 29/8/2019**

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Passos, com vistas à comprovação da legalidade dos atos de gestão e do cumprimento das disposições legais, relativamente ao exercício de 2006, à verificação das disponibilidades financeiras e dos controles internos existentes no momento da inspeção, bem como à análise da remuneração dos agentes políticos, das diárias de viagem, dos adiantamentos, das outras “Despesas de Pessoal” e do repasse à Câmara referentes ao exercício financeiro de 2005.

Concretizada a inspeção, foi elaborado o relatório técnico de fls. 3 a 84, acompanhado da documentação instrutória, fls. 85 a 1.515, no qual foram apontadas as ocorrências sintetizadas às fls. 26 a 29.

Citados, o ex-Prefeito, Ataíde Vilela, e os ex-Secretários Municipais, Breno Lemos Soares Maia, Fernando César Barros Oliveira, Maria de Lourdes Martins, Josiane da Silveira Queiroz, Maria de Jesus Nunes Oliveira Bernardes, José Orlando da Silva Pereira, Clever Roberto Nascimento, José Luiz Ribeiro, Wanilton Chagas Cardoso, Vanda da Silva Mattar Vilela, Gilberto Lopes Cançado, Marcelo Messias de Oliveira, Ricardo Magalhães Silveira, Aldo Gurian Júnior, Gilmar José de Oliveira e Marcelo Oliveira Magalhães apresentaram, conjuntamente, a documentação de fls. 1.572 a 1.611.

O ex-Secretário Municipal Luiz Carlos de Lima Reis, embora devidamente citado, não se manifestou nos autos, conforme Certidão de fl. 1.613.

Vieram-me os autos com o relatório da Unidade Técnica, fls. 1.631 a 1.634, consignando conclusão de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e que não há valores a serem restituídos ao erário.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 1.635 e 1.635-v, considerando a ausência de dano ao erário nestes autos, opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva desta Corte, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Em preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares n. 120, de 15/12/2011, e n. 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar n. 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

*In casu*, verifico que a interrupção do prazo de prescrição se efetivou pelo despacho que determinou a realização da inspeção. E, muito embora não tenha sido encartado no processo o referido despacho, sabe-se que sua data tem de ser anterior a 6/7/2007, data da Portaria DAM/DAE n. 114/2007, fl. 2, mediante a qual foi designada a equipe inspetora para a execução da ação fiscalizatória.

E transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, sem a incidência de quaisquer das causas suspensivas da prescrição, previstas no art. 182-D da Resolução n. 12, de 2008, alterada pela de n. 17, de 2014, não houve decisão de mérito.

Assim, tendo em vista a manifestação técnica e o parecer do Órgão Ministerial, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e 133, de 2014.

No mérito propriamente dito, quanto a possível elemento indicativo de dano, que poderia demandar determinação de ressarcimento ao erário, verifico que a Unidade Técnica, à fl. 1632-v, concluiu pela aplicação do princípio da insignificância em relação à irregularidade apontada pela equipe de inspeção à fl. 10, no montante de R\$574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), referente ao pagamento de multa de trânsito sem abertura de processo para apuração de responsabilidade do agente administrativo.

Nesse sentido, em face de decisões já proferidas em casos análogos, v.g. nos autos do Processo n. 5.687, apreciado na Sessão de 18/3/2014, da Primeira Câmara, bem assim nos Processos nºs 678.093 (Sessão de 5/3/2015), 699.927 e 678.299 (Sessão de 19/3/2015), da Segunda Câmara, dada a pequena monta dos valores envolvidos e que o custo de sua cobrança superaria, em muito, o possível proveito aos cofres municipais, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, entendo não ser o caso de determinar o ressarcimento do referido valor.

No tocante às despesas com publicidade apontadas à fl. 10, no valor total de R\$353.093,83 (trezentos e cinquenta e três mil noventa e três reais e oitenta e três centavos), cujo conteúdo das matérias veiculadas não foi apresentado, a Unidade Técnica, no relatório do reexame de fls. 1632-v e 1633, entendeu que essa irregularidade, por si só, não enseja presunção de dano ao erário e considerou sanada a irregularidade inicialmente apurada.

Cabe ressaltar que não foi apontada, pela equipe de inspeção, qualquer irregularidade relativa ao cumprimento das etapas de realização da despesa pelo ordenador, que abrangem as questões referentes à dotação orçamentária utilizada, ao prévio empenho, à liquidação dos gastos e à quitação dada pelos favorecidos.

Registro que os responsáveis, por meio da defesa apresentada às fls. 1572 a 1594, não se manifestaram especificamente acerca desse apontamento.

Relativamente a essas despesas com publicidade, entendo que o gestor não comprovou, ou não se cercou das cautelas necessárias para comprovar, que a publicidade ou a divulgação dos atos teve caráter educativo, informativo ou de orientação social e de que dela não constou mensagens

que caracterizam promoção pessoal de agentes públicos, como vedado no parágrafo único do art. 37 da Constituição da República.

Porém, considerando que as notas de empenho correspondentes a esses gastos estão acompanhadas de notas fiscais e de comprovantes bancários de transferência de valores para conta corrente do favorecido, e que não houve questionamento acerca da execução dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Passos no exercício financeiro de 2006, mantenho o entendimento consubstanciado em votos que proferi em processos sob minha relatoria, que cuidam de casos análogos, v. g. no Processo Administrativo n. 672.868, bem como no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.012.204, de que a falta de anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, prejuízo ao erário.

Caberia ao gestor, *in casu*, sanção pecuniária, por não ter instruído os procedimentos de processamento das despesas glosadas, com documentação hábil e capaz de comprovar o conteúdo das matérias publicadas e divulgadas. Mas sobre a pretensão punitiva do Tribunal já se operou a prescrição, como examinado na prejudicial de mérito.

### III – DECISÃO

Nos termos da fundamentação, considerando que, da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, em preliminar de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, conseqüentemente, pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J desse mesmo diploma legal.

Relativamente à pretensão ressarcitória, deixo de determinar o ressarcimento do valor da multa de trânsito, sem abertura de processo para apuração de responsabilidade do agente administrativo infrator, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual, e entendo que a falta de apresentação do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, prejuízo ao erário.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **D)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, e, declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-J desse mesmo diploma legal, considerando que,

da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível; **II)** deixar de determinar, quanto à pretensão ressarcitória, o ressarcimento do valor da multa de trânsito, sem abertura de processo para apuração de responsabilidade do agente administrativo infrator, em homenagem aos princípios da insignificância, da eficiência e da economia processual; e considerar que a falta de apresentação do conteúdo da matéria publicada ou veiculada não configura, por si só, violação à norma do § 1º do art. 37 da Constituição da República e, por conseguinte, prejuízo ao erário; **III)** determinar, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Victor Meyer e o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2019.

GILBERTO DINIZ  
Presidente em Exercício e Relator

*(assinado digitalmente)*

jb/jb

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**